



Agravo de Instrumento nº 0053873-02.2026.8.19.0000

Agravante: MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU

Agravado: SOC COL URB CASTALIA S A

Relatora: Des. Andréa Pachá

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA COMPROVAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por município contra decisão que condicionou o prosseguimento de execução fiscal de baixo valor à comprovação de providências administrativas prévias de cobrança extrajudicial do crédito tributário.

2. O agravante sustenta afronta ao princípio da legalidade, à autonomia municipal e à separação dos poderes, além de prejuízo ao interesse público e à arrecadação municipal, e requer o prosseguimento da execução independentemente da comprovação das providências.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a exigência, pelo juízo de primeiro grau, de comprovação de providências administrativas prévias à cobrança judicial de créditos tributários de baixo valor, como condição para o regular prosseguimento da execução fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.184, fixou a tese de que é legítima a extinção da execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, em razão da desproporção entre o custo da cobrança judicial e o montante do crédito, bem como da existência de meios extrajudiciais mais eficientes.

5. A Resolução CNJ nº 547/2024 e o IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Tribunal de Justiça uniformizaram a aplicação das diretrizes do Tema 1.184 do STF, autorizando o magistrado a intimar o exequente, em qualquer fase do processo, para comprovar o atendimento das exigências, fixando prazo razoável, não inferior a noventa dias.

6. A exigência de comprovação das providências extrajudiciais decorre da observância dos critérios fixados



pelo Supremo Tribunal Federal, não configurando violação à legalidade, à autonomia municipal ou à separação dos poderes.

7. A decisão agravada oportuniza ao exequente a demonstração do interesse processual antes de eventual extinção do feito, preservando o contraditório e a possibilidade de cobrança judicial do crédito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. É legítima a exigência de comprovação de providências administrativas prévias à cobrança judicial de créditos tributários de baixo valor, nos termos do Tema 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Tribunal de Justiça. 2. A intimação do exequente para comprovar o atendimento dessas exigências, com prazo não inferior a noventa dias, não viola os princípios da legalidade, da autonomia municipal ou da separação dos poderes."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.767/2012; Resolução CNJ nº 547/2024.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.184; TJ/RJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; TJ/RJ, Agravo de Instrumento nº 0052023-10.2026.8.19.0000.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU, em face da decisão proferida pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Cachoeiras de Macacu que determinou a intimação da Fazenda Municipal para, no prazo de 90 dias úteis, comprovar a adoção das providências relacionadas ao Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, à Resolução CNJ nº 547/2024 e ao Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 (id. 10 dos autos principais), nos seguintes termos:

"Trata-se de execução fiscal cujo valor de cobrança é inferior a R\$ 10.000,00.

Apresente execução não comporta as condições da ação estabelecidas pelo STF no julgamento do Tema 1184 e, concretizados na Resolução nº 547 do CNJ.

No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro estabeleceu, no julgamento do IAC nº 08 (0079182-93.20024.8.19.0000) a desnecessidade de se aguardar o prazo de paralisação do processo superior a um ano, desde que o exequente seja intimado, com prazo mínimo de 90 dias, para que regularize a execução fiscal ao que restou definido no



item 2 do Tema 1184/STF e Resolução nº 547/CNJ, que lhe explicitou o alcance.

Assim, pelo presente, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE para que, no prazo de 90 dias (úteis), comprove nos autos:

1 - a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa de cobrança; e

2 - o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; ou

3 - comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; ou

4 - existência de averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgão de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou

5 – inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).”

Aduz o agravante que a decisão cria condicionamento indevido ao exercício do direito de ação do Município, especialmente considerando que os créditos tributários municipais, em sua grande maioria, possuem valor reduzido, raramente alcançando R\$ 10.000,00.

Afirma que o Tema 1.184 do STF não instituiu requisito obrigatório para o ajuizamento ou prosseguimento das execuções fiscais e que a Resolução CNJ nº 547/2024 não poderia inovar na ordem jurídica.

Sustenta afronta ao princípio da legalidade, à autonomia municipal e à separação dos poderes. Cita, ainda, prejuízo ao interesse público e à arrecadação municipal.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, independentemente da comprovação de medidas administrativas prévias de cobrança.

Decisão que indefere o efeito suspensivo ao recurso no index 15.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A controvérsia se restringe à possibilidade de o juízo de primeiro grau, no curso de execução fiscal de baixo valor, determinar a comprovação de providências



administrativas prévias destinadas à cobrança extrajudicial do crédito tributário, como condição para o regular prosseguimento do feito.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1184, fixou a tese de que é legítima a extinção da execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, em razão da desproporção entre o custo da cobrança judicial e o montante do crédito, bem como da existência de meios extrajudiciais mais eficientes, como o protesto da certidão de dívida ativa, incluída entre os títulos sujeitos a protesto pela Lei nº 12.767/2012.

No entanto, consignou-se que o regular prosseguimento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: (a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa de cobrança; e (b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, devidamente comprovado.

Em cumprimento ao referido precedente vinculante, foi editada a Resolução CNJ nº 547/2024, que instituiu medidas voltadas ao tratamento racional e eficiente das execuções fiscais, especialmente aquelas de reduzido valor econômico.

No âmbito deste Tribunal de Justiça, o julgamento do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 buscou uniformizar a aplicação das diretrizes decorrentes do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024 às execuções fiscais de pequeno valor, consolidando o entendimento de que o magistrado pode intimar o exequente, em qualquer fase do processo, para comprovar o atendimento das exigências decorrentes do Tema 1.184 do STF, fixando-se prazo razoável, não inferior a 90 dias, para regularização do feito, confira-se:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA COMPOR DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS DO TRIBUNAL -ART. 947, § 4º, do CPC - APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - TEMA 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ - DIVERGÊNCIA EQUACIONADA ESTABELECE-SE DIRETRIZES VINCULANTES.

Incidente instaurado para resolução de questão de direito relativamente a possível primazia de providências extrajudiciais a serem adotadas pelo exequente. As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça desaconselham movimentação da máquina judiciária nacional, extremamente custosa, para perseguir satisfação de créditos de pequenos valores, de interesse



meramente financeiro de entes federativos. Afigura-se afrontosa ao princípio da proporcionalidade execução de valor inferior a R\$10.000,00, em hipótese de êxito duvidoso, ou que demande gastos operacionais que não compensem os valores perseguidos. Não há interesse transcendente de qualquer natureza a justificar inobservância do binômio econômico custo-benefício. Os questionamentos suscitados neste IAC invocam o princípio da razoável duração do processo, sendo bem por isto que o artigo 139 do Código de Processo Civil atribui ao juiz prerrogativas decisórias conducentes à adequada resolução da lide. Este arcabouço processual atribui ônus às partes, destacando-se exigência de comportamento ativo do credor de dívida executiva, cabendo-lhe requerer efetivação de todas as providências necessárias ao atendimento de sua pretensão. Não é razoável permaneça o juiz como expectador no processo, no aguardo de iniciativa dos interessados na prática dos atos de execução. Averbese, por oportuno, que o presente IAC não foi instaurado para "interpretar" as diretrizes do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, por consequência do caráter vinculante da decisão soberana. Ao curso da tramitação do IAC, houve deliberações do Conselho Nacional de Justiça emanando diretrizes a serem seguidas em acréscimo à Resolução nº 547. Referida comunicação tornou sem objeto grande parte dos questionamentos aviados neste IAC, remanescendo para decisão apenas a possibilidade, ou não, de se considerar superado o prazo de um ano estabelecido artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF. Neste particular afigura-se viável a resposta positiva porque a extinção do processo executivo nesta perspectiva processual não se confunde com a extinção provocada pelo artigo 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, pois esta hipótese trata de suspensão da execução como fato temporal para contagem de prescrição intercorrente. Já a extinção prevista no Tema 1.184 tem caráter provisório porque nada obsta se proceda ao ajuizamento de nova ação se indicados pelo credor meios idôneos à efetivação da execução. **Assim, é de se admitir a possibilidade de o exequente ser intimado pelo juiz, em qualquer fase do processo, a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse processual. Razoável fixar-se para o efeito prazo não inferior a 90 (noventa) dias.** Acolhimento do Incidente de Assunção de Competência, nos termos do artigo 947, § 4º, do Código de Processo Civil, para dirimir a divergência ocorrida no âmbito das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça quanto à correta aplicação do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, complementado pela Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.” (0079182-93.2024.8.19.0000 - INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. Des(a). EDSON AGUIAR DE





VASCONCELOS - Julgamento: 28/08/2025 - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) (grifamos)

Diante desse contexto, verifica-se que a orientação adotada pelo Juízo de origem encontra respaldo no Tema 1.184 do STF, bem como na regulamentação editada pelo CNJ e na interpretação firmada por esta Corte sobre a matéria.

Não há ofensa ao princípio da legalidade, pois a exigência de comprovação das providências extrajudiciais não decorre da criação, pelo magistrado, de novas condições para o ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, mas da observância dos critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.184, de aplicação obrigatória pelos órgãos do Poder Judiciário.

Assim, a decisão agravada, ao oportunizar ao exequente a comprovação das providências necessárias antes de eventual adoção de medida extintiva, não viola a autonomia municipal, a separação dos poderes ou o princípio da legalidade, e, sim, prestigia o contraditório e oportuniza ao Município a demonstração do interesse processual.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. CRÉDITO DE BAIXO VALOR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. IAC Nº 0079182- 93.2024.8.19.0000 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA ADEQUAÇÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO DE NOVENTA DIAS ÚTEIS. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E EXTRAJUDICIAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AUTONOMIA MUNICIPAL E À SEPARAÇÃO DOS PODERES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Cachoeiras de Macacu contra decisão proferida em execução fiscal ajuizada em janeiro de 2022 para cobrança de IPTU referente ao exercício de 2017, com valor atribuído à causa de R\$ 2.077,45, que, diante do valor inferior a R\$ 10.000,00, intimou o exequente para, no prazo de noventa dias úteis, comprovar tentativa de conciliação ou solução administrativa de cobrança e o protesto do título, ressalvada a demonstração de sua inadequação, ou a adoção de medida alternativa, à luz do Tema 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Tribunal de Justiça. 2. O agravante pediu o afastamento das determinações e o prosseguimento da execução independentemente da comprovação dessas providências. 3. O Tema 1.184 do



STF reconhece a legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, e estabelece a prévia tentativa de conciliação ou solução administrativa e o protesto do título, ressalvada a demonstração da inadequação dessa última medida. 4. **O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Tribunal de Justiça admite a intimação do exequente, em qualquer fase da execução fiscal, para cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF, mediante concessão de prazo não inferior a noventa dias, antes de eventual extinção do processo.** 5. **A decisão agravada não extingue a execução fiscal nem inviabiliza imediatamente a cobrança judicial, mas preserva o processo e concede ao Município oportunidade concreta para demonstrar a adequação do feito às diretrizes aplicáveis às execuções fiscais de baixo valor.** 6. A decisão não exige cumulativamente todas as providências enumeradas, pois, além da tentativa de conciliação ou solução administrativa, admite, em alternativa ao protesto, a comunicação da inscrição em dívida ativa aos cadastros de proteção ao crédito, a averbação da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos ou a inclusão do crédito no Cadin. 7. A natureza do crédito de IPTU e a existência de imóvel vinculado ao lançamento não afastam a incidência das diretrizes aplicáveis às execuções fiscais de baixo valor, podendo o Município utilizar o prazo concedido para indicar e requerer medidas concretas de constrição. 8. A aplicação de orientação vinculante do Supremo Tribunal Federal e de diretriz uniformizadora do Tribunal de Justiça não interfere na política tributária municipal nem impede a cobrança do crédito, razão pela qual não viola a autonomia municipal nem a separação dos poderes. 9. Recurso desprovido. (0052023-10.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 11/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) (grifos nossos)

Diante do exposto, verifica-se que a decisão recorrida aplicou os parâmetros fixados no Tema 1.184 do STF, em consonância com o precedente vinculante e com a orientação normativa superveniente, razão pela qual deve ser mantida em sua integralidade.

Por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ANDRÉA MACIEL PACHÁ
DESEMBARGADORA RELATORA

